



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.913099/2008-04  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-003.276 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de setembro de 2014  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** U&M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

COMPENSAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. DILIGÊNCIA

Em processo de compensação em que há dúvida sobre o crédito do contribuinte e o seu respectivo montante a diligência determinada assume relevante peso, determinando, sob o ponto de vista fático, o destino do processo, caso realmente aponte pela existência de crédito, ainda que não no montante originalmente pleiteado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito no valor de R\$ 396,74, em valor original, conforme apurado em diligência.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator.

LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da Turma), Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti, Luiz Rogério Sawaya Batista (relator) e Paulo Roberto Stocco Portes.

## Relatório

Trata o presente de pedido eletrônico de restituição e declaração de compensação apresentado pela Recorrente em que pretende a compensação de débito do PIS, apurado no regime cumulativo, com crédito do PIS decorrente de recolhimento a maior ou indevido na sistemática da não-cumulatividade, no valor original de R\$ 4.272,62.

A DRF/Origem não homologou a compensação sob o fundamento de que inexistiria o crédito informado. Descreveu a autoridade que o DARF realmente havia sido localizado, no valor de R\$ 37.569,51, mas o pagamento já encontrava-se integralmente utilizado pela Recorrente para pagamento do próprio PIS não-cumulativo, não restando, qualquer crédito disponível para compensação.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em que alegou: (i) o crédito compensado através da PER/Dcomp teve sua origem no levantamento de gastos de prestação de serviços de manutenção apurados no período de fevereiro de 2003 a março de 2004; (ii) com fundamento na legislação os valores foram levantados com base em planilha anexada na Manifestação de Inconformidade, tendo em vista o direito da Recorrente de aproveitar o crédito do PIS para abatimento em operações subsequentes; (iii) que a Recorrente inclusive informou a Receita Federal, através de DCTF, os números dos PER/Dcomps gerados.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade sob o fundamento de que o pagamento arrecadado em DARF, realizado pela Recorrente, já foi integralmente utilizado pela Recorrente para a extinção do débito declarado informado na DCTF relativo ao próprio processo administrativo.

Ademais, a DRJ fundamentou a sua decisão descrevendo que a Recorrente apresentou DCTF retificada apresentada em 29 de maio de 2007, mas que se refere ao 2 trimestre de 2004, abrangendo, portanto, mês do débito do PIS a ser compensado (junho de 2004), não servindo para atestar qualquer crédito em relação ao mês de janeiro de 2004.

Assim, a DRJ chega a conclusão que a DCTF trazida pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade não se presta a afastar o pronunciamento da decisão de inexistência de crédito a compensar para o mês de janeiro de 2004.

Por fim, a DRJ descreve que somente a juntada de documentos comprobatórios do crédito e da escrita fiscal e contábil da Recorrente é que fariam prova cabal de sua existência. Ou seja, a DRJ fundamenta a sua decisão afirmando que a Recorrente deveria fazer prova dos gastos com a prestação de serviços de manutenção, de modo a comprovar o crédito alegado de R\$ 4.272,62.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em que sucintamente alega que o crédito de R\$ 4.272,62 decorre de sua contabilidade, sendo que ela retificou suas DCTF's para liberar o referido valor e utilizá-lo em compensação.



CÓPIA